



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13832.000038/00-41  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9900-000.982 – Pleno  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2016  
**Matéria** Restituição/Compensação PIS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HOTEL BEIRA RIO S/C LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/10/1995

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do CPC (art. 62-A do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE n° 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp n° 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso em tela, formalizados antes da vigência da Lei Complementar n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4°, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

SÚMULA CARF N° 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar contradição apontada, quando comprovado, face novo apreciação pelo colegiado, existir lapso manifesto no julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, re-ratificando o acórdão embargado, com efeitos infringentes, com retorno dos autos à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gerson Macedo Guerra, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Marcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício do CARF). Ausente a Conselheira Patrícia da Silva.

## Relatório

Tem-se em pauta Embargos de Declaração, a fls. 661/664, opostos pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 64, I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, contra o Acórdão de Recurso Extraordinário nº 9900-000.612, julgado na sessão plenária de 29/8/2012, fls. 650/659, assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/03/1990 a 31/10/1995*

*PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.*

*Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos “cinco mais cinco” (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.*

*O Supremo Tribunal Federal, ao seu turno, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do*

*novo prazo de 5 anos para restituição tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe195 DIVULG 10/10/2011).*

*Recurso Extraordinário Negado.*

*O resultado encontra-se assim espelhado:*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso extraordinário.*

Segundo o embargante o acórdão padece de "pequena contradição do acórdão, uma vez que afastou a decadência de período que, pela própria aplicação da 'tese dos cinco+cinco', estaria decaída". Sua inconformidade repousa na alegada inconsistência da decisão, que afastou da decadência de todo o período de apuração, que vai de 03/1990 a 10/1995. Conforme argumenta, "estariam alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos antes de 04/04/1990".

Os embargos foram admitidos, conforme despacho de 10/9/2016, fls. 666, destacando que:

*"Conforme Acórdão de fls. 650 a 659, o Pleno da CSRF, ao analisar o Recurso Extraordinário da PFN, concluiu pela aplicação da tese dos cinco + cinco, dado que o pedido de restituição formulado pelo contribuinte foi protocolizado em 04/04/2000, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, sendo contado o prazo decadencial a partir do fato gerador."*

*Por esse critério, parece que, de fato, existe uma contradição que merece ser apreciada em sede de embargos declaratórios pelo colegiado julgador, no caso, relativa à aduzida decadência do mês de março/1990.*

No intuito de contextualizar a apreciação dos presentes embargos por esse colegiado transcrevo trecho do relatório do acórdão recorrido no intuito de delimitar a lide.

*"Trata-se de recurso especial do procurador (fls. 262/267), apresentado contra o acórdão 20401.255, de 28 de abril de 2006 (fls. 251/260), da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que afastou integralmente a decadência no pedido de restituição do PIS períodos de apuração de 01/03/1990 a 04/04/1995 formulado em 04/04/2000.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

### Pressupostos De Admissibilidade

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, inicialmente, atendem aos pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração a fls. 666. Assim, passar a apreciar a questão.

### Da Análise Dos Embargos

Apenas, para esclarecer trata o acórdão embargado nº 9900-000.612, de 29/8/2012 (fls. 650/659), de recurso extraordinário do Fazenda Nacional, apresentado contra o acórdão de recurso especial de nº 20401.255, de 28 de abril de 2006 (fls. 294/300), da 2ª Turma da CSRF, que por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial, reconhecendo, em síntese, como termo *a quo* para a repetição de indébito a data de 10 de outubro de 1995, data em que foi publicada a Resolução do Senado nº 49.

O encaminhamento do acórdão de recurso extraordinário, no tocante ao prazo para restituição de indébito, destacou posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no *REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009*) submetido a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

Destacou o acórdão embargado, quanto a eventual alegação de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, que o Excelso Supremo Tribunal Federal entendeu que referida norma é aplicável apenas a partir de 09 de junho de 2005, conforme decidido em sede recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe195 DIVULG 10102011 PUBLIC 11102011 EMENT VOL0260502 PP00273)

Enfatizou o relator do acórdão embargado que referidas decisões proferidas, respectivamente, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Excelso Supremo Tribunal Federal deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF nos termos do art. 62 e 62-A do Regimento INterno do CARF.

Após a fundamentação assim encaminhou o relator para aplicação dos julgados dos tribunais à tese analisada:

*Conforme relatado acima, a presente hipótese trata de pedido de compensação/restituição formulado em 04/04/2000 (fls. 1/48), de parcelas de PIS (DLs n.ºs 2.445/88 e 2.449/88) indevidamente pagas entre junho de 1990 e novembro de 1995.*

*De acordo com o exposto acima, para as ações propostas após a publicação e **vacatio legis** da Lei Complementar nº 118/2005,*

*ou seja, após 09/06/2005, o prazo para repetição de indébito é de 5 anos, no entanto, para as ações propostas antes, o prazo é de 10 anos.*

*Aplicando-se a tese dos “cinco mais cinco”, depreende-se que o termo final para a formulação do direito de compensação seria **em junho de 2000 e novembro de 2005**, respectivamente.*

*Como o pedido de restituição/compensação em apreço foi apresentado em 04/04/2000, considerando a tese dos “cinco mais cinco”, ele afigura-se tempestivo.*

Na verdade, a contradição apontada refere-se ao período objeto do pedido de restituição, já que no relatório do acórdão embargado delimitou a lide no período de 03/1990 a 10/1995, contudo, no momento de aplicar a regra prescricional o relator delimitou, equivocadamente, como início do pedido a competência 06/1990 a 11/1995. Tal equívoco ensejou erro na apreciação do caso, e, conseqüentemente, contradição no julgado.

Assim, considerando que o período correto do pedido de restituição ora analisado é 03/1990 a 10/1995, e que o pedido foi apresentado em 04/04/2000, ou seja, foi formulado antes de 09/6/2005, data que entrou em vigor a lei Complementar 118/2005 (conforme decidido pelo STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral), encontram-se alcançados pela prescrição os fatos geradores ocorridos antes de 04/4/1990.

### **Conclusão**

Face o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, para sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes ao Acórdão 9900-000.612 do Pleno, proferido em 29/8/2012, para, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Extraordinário, para considerar extinto o direito à restituição dos pagamentos relativos aos fatos geradores até 04/4/90, com retorno à unidade de origem para apreciar as demais questões inerentes ao direito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira